



LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010.

“Modifica dispositivos da Lei Municipal nº. 379 de 28.11.1997 e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O artigo 17 da Lei Municipal nº. 379 de 28.11.1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 17 – O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que não possuir débitos do imposto poderá optar pelo pagamento em cota única que gozará do desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na forma do regulamento.

§ 2º - O contribuinte que regularizar os débitos do imposto até a data prevista em regulamento para vencimento da cota única que trata o parágrafo antecedente poderá pleitear a cota única com desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º - O contribuinte que possuir débito do imposto poderá ainda optar pelo pagamento em cota única com desconto de 10% (dez por cento) na forma do regulamento.

§ 4º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado concomitantemente com os das vencidas.

§ 5º - O imposto será cobrado em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas dentro do exercício para os não optantes pela cota única, e proporcionalmente nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 14 desta Lei, respeitando-se ainda o disposto no artigo 20.”

Artigo 2º - Ficam acrescidos os parágrafos 3º e 4º ao artigo 27 da Lei Municipal nº. 379, de 28.11.1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo 3º - Enquanto não for promovida a atualização da planta genérica de valores do cadastro imobiliário o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a correção anual dos cadastros por estimativa exclusivamente para fixação da base de cálculo do imposto.”

Parágrafo 4º - O titular da Fazenda Municipal baixará ato disciplinando a adoção de três laudos de avaliação por profissionais com registro profissional e devidamente certificados para fins de revisão da base de cálculo do imposto.”

Artigo 3º - Fica acrescido o artigo 34-A na Lei Municipal nº. 379, de 28.11.1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 34-A – Será punido com multa de 30% (trinta por cento) do valor devido do imposto o sujeito passivo ou responsável solidário que der causa a declaração falsa ou inverídica do valor da transação imobiliária que importe na fixação da base de cálculo a menor do que a efetivamente ocorrida.

§1º – Aplicam-se as disposições deste artigo as situações em que o titular da serventia figurar como responsável solidário pelo imposto.



§2º - A declaração falsa será caracterizada pela identificação de elementos que demonstrem que o declarante tinha conhecimento da diferença entre o valor declarado e aquele efetivamente devido para efeito de definição base de cálculo do imposto.

Artigo 4º - O parágrafo único do artigo 66 da Lei Municipal nº. 379 de 28.11.1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único - As taxas previstas no anexo III desta Lei não incidem sobre:

a) Petições em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder e para obter certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

b) Emissão certidões negativas e/ou positivas de débitos.”

Artigo 5º - O artigo 171 da Lei Municipal nº. 379 de 28.11.1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 171 – Os créditos municipais, tributários ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos em parcelas mensais e sucessivas, observados os seguintes critérios:

I – em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas, para dívidas superiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e para dívidas de contribuintes pessoa física reconhecidamente carentes após avaliação social da Prefeitura, na modalidade de parcelamento social cujos critérios para concessão e operacionalização serão regulamentados por ato próprio do Secretário de Fazenda e para outros casos previstos em regulamento;

II – em até 60 (sessenta) parcelas para dívidas em qualquer montante com pagamento da 1ª parcela em valor correspondente a 20% (vinte por cento) da dívida;

III – em até 36 (trinta e seis) parcelas para dívidas em qualquer montante.

§ 1º - A parcela mínima de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será de 25% (vinte e cinco por cento) da UFISBP para pessoas físicas e microempreendedores individuais e 50% (cinquenta por cento) da UFISBP para pessoas jurídicas.

§ 2º - O valor a parcelar será aquele relativo ao crédito original atualizado, acrescido de multa, juros de mora e 6% (seis por cento) de juros ao ano nas parcelas vincendas.

§ 3º - A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do termo de confissão da dívida, que será assinado em até 10 (dez) dias contados da data da notificação do deferimento, mediante a quitação das custas processuais nos casos de dívida ajuizada.

§ 4º - Quando se tratar de parcelamento de dívida oriunda de denúncia espontânea, a inobservância ao prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará na exigência do tributo através de Auto de Infração.

§ 5º - Havendo indeferimento de parcelamento de dívida oriunda de denúncia espontânea o contribuinte será intimado a recolher a dívida de uma só vez no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, sob pena de exigência do tributo através de Auto de Infração.

§ 6º - Vencida uma parcela e não paga até o vencimento da parcela seguinte a dívida poderá ser reparcelada obedecendo os seguintes critérios:

a) Na hipótese do inciso I: em 60 (sessenta) parcelas com parcela inicial de 20% (vinte por cento) do total da dívida a ser reparcelada ou em 36 (trinta e seis) parcelas;



b) Na hipótese do inciso II: em 36 (trinta e seis) parcelas com parcela inicial de 30% (trinta por cento) da dívida total.

c) Na hipótese do inciso III: em 12 (doze) parcelas.

§ 7º - Vencidas três parcelas seguidas ou cinco alternadamente o parcelamento da dívida deverá ser cancelado e o valor global da dívida deverá ser exigida extrajudicialmente ou judicialmente conforme ato a ser baixado pelo Secretário de Fazenda.

§ 8º - Feito reparcelamento e não cumprido, total ou parcialmente, não poderá o contribuinte devedor ter o mesmo débito reparcelado ou parcelamento de qualquer outra dívida enquanto não quitar o total de sua dívida.

§ 9º - Não se admitirá sob nenhuma hipótese o reparcelamento de dívidas ajuizadas.

§ 10 - As infrações às normas de parcelamento serão punidas com multa de:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo quando não houver atendimento ao disposto no § 4º deste artigo;

b) 30% (trinta por cento) do saldo devedor no caso de parcelamento não cumprido, quando se tratar da hipótese prevista no § 5º deste artigo;

c) 5% (cinco por cento) do valor total da parcela se o atraso for superior a até 30 (trinta) dias.”

Artigo 6º - O artigo 167 da Lei Municipal nº. 379 de 28.11.1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 167 – A dívida ativa será cobrada por procedimento amigável, extrajudicial ou judicial.

§ 1º - Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser encaminhada para protesto extrajudicial do título nos casos previstos em regulamento e/ou ao órgão jurisdicional encarregado da cobrança judicial para ajuizamento da dívida no menor tempo possível.

§ 2º - Enquanto não se consumir o protesto da certidão ou seu ajuizamento de que trata o parágrafo antecedente, o órgão administrativo encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance a cobrança amigável da dívida.

§ 3º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

§ 4º - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar o disposto neste artigo em até 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 03 DE DEZEMBRO DE 2010.

JOSE LUIS ANCHITE
Prefeito Municipal